



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL CIDADE DE GOIÁS
CURSO DE DIREITO**

PEDRO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

**ADAPTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO À TECNOLOGIA DA BITCOIN E DEMAIS
CRIPTOMOEDAS: O BRASIL ALINHADO A NOVAS FORMAS DE TROCA DE VALOR**

CIDADE DE GOIÁS

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): **Pedro Henrique Ribeiro Marques**

Título do trabalho: “**ADAPTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO À TECNOLOGIA DA BITCOIN E DEMAIS CRIPTOMOEDAS: O BRASIL ALINHADO A NOVAS FORMAS DE TROCA DE VALOR**”

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [x] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.

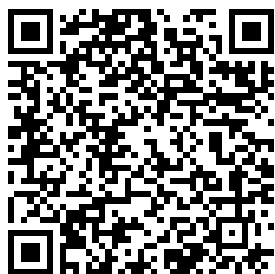


Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Ribeiro Marques, Discente**, em 22/08/2023, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com

fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 23/08/2023, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3958743** e o código CRC **CDAD525D**.

Referência: Processo nº
23070.045370/2023-42

SEI nº 3958743

PEDRO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

**ADAPTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO À TECNOLOGIA DA BITCOIN E DEMAIS
CRIPTOMOEDAS: O BRASIL ALINHADO A NOVAS FORMAS DE TROCA DE VALOR**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Goiás, sob a orientação da
professora Doutora Maria Carolina Carvalho Motta.

CIDADE DE GOIÁS

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Marques, Pedro Henrique Ribeiro
ADAPTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO À TECNOLOGIA DA
BITCOIN E DEMAIS CRIPTOMOEDAS [manuscrito] : O BRASIL
ALINHADO A NOVAS FORMAS DE TROCA DE VALOR / Pedro
Henrique Ribeiro Marques. - 2023.
XLVI, 46 f.

Orientador: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2023.

Bibliografia.
Inclui siglas.

1. Criptomoedas. 2. Criptoativos. 3. Campo Tributário. 4.
Regulação. 5. Legislação. I. Motta, Maria Carolina Carvalho, orient. II.
Título.

CDU 34:336.2



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três**, iniciou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso (TCC) intitulado “**ADAPTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO À TECNOLOGIA DA BITCOIN E DEMAIS CRIPTOMOEDAS: O BRASIL ALINHADO A NOVAS FORMAS DE TROCA DE VALOR**”, de autoria de **Pedro Henrique Ribeiro Marques**, do curso de **Direito**, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da UFG. Os trabalhos foram instalados pela **presidenta, professora doutora Maria Carolina Carvalho Motta** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **professora mestra Arlete Gomes do Nascimento Vieira (UAECSA/UFG)** e **professora doutora Bruna Pinotti Garcia (UAECSA/UFG)**.

Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC **aprovado**.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 22/08/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arlete Gomes Do Nascimento Vieira, Professor do Magistério Superior-Substituto**, em 22/08/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA PINOTTI GARCIA, Professora do Magistério Superior**, em 23/08/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3958742** e o código CRC **D5DE558D**.

RESUMO

Os criptoativos como o Bitcoin e outras criptomoedas, têm ganhado crescente destaque na economia e sociedade atual, sendo considerados uma revolução digital que impacta diversos setores, incluindo o campo tributário. No contexto brasileiro, a regulação e tributação dos criptoativos ainda são temas em evolução, com muitas questões em aberto. Nesse sentido, a escolha deste tema para a monografia se justifica pela relevância e atualidade do assunto, bem como pela necessidade de compreender como os criptoativos serão tratados no direito tributário brasileiro. Algumas iniciativas já foram tomadas pelo governo brasileiro para abordar essa questão, no entanto, muitas questões ainda permanecem em aberto, como a possibilidade de isenções fiscais em determinadas situações e a necessidade de tributação em operações de mineração e demais campos a serem explorados pelo legislador. A pesquisa é bibliográfica, em uma busca a partir de doutrinas e jurisprudências que versam sobre direito empresarial, tributário, teorias e leis que versem sobre criptomoedas tanto em âmbito nacional quanto internacional. O método utilizado é o dedutivo, já que se inicia compreendendo todo o contexto geral do Bitcoin e das criptomoedas em geral para dar base à necessidade principal que é como o Direito Brasileiro pode atuar nesse campo. Basicamente, busca-se entender a questão a partir de um contexto profuso para afunilar na questão específica que dá sentido ao projeto.

Palavras-chave: Criptomoedas; Criptoativos; Campo Tributário; Regulação; Legislação.

ABSTRACT

Cryptocurrencies such as Bitcoin and other digital assets have been gaining increasing prominence in the current economy and society, being considered a digital revolution that impacts various sectors, including the tax domain. In the Brazilian context, the regulation and taxation of cryptocurrencies are still evolving topics, with many open questions. In this regard, the choice of this topic for the dissertation is justified by its relevance and timeliness, as well as the need to comprehend how cryptocurrencies will be treated under Brazilian tax law. Some initiatives have already been taken by the Brazilian government to address this issue; however, many questions still remain unanswered, such as the possibility of tax exemptions in certain situations and the necessity of taxation in mining operations and other fields to be explored by lawmakers. The research is bibliographic, based on a search of doctrines and jurisprudence related to business law, taxation, theories, and laws concerning cryptocurrencies at both the national and international levels. The method used is deductive, as it begins by understanding the overall context of Bitcoin and cryptocurrencies in general to provide a foundation for the main question: how can Brazilian Law act in this field? Essentially, the aim is to understand the issue from an extensive context and then narrow down to the specific question that gives meaning to the project.

Keywords: Cryptocurrencies; Cryptoassets; Tax Field; Regulation; Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS:

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

ICOs - Initial Coin Offerings

FinCEN - Financial Crimes Enforcement Network

US – United States

IRS - Internal Revenue Service

CFTC - Commodity Futures Trading Commission

EBA - European Bank Authority

EC - European Commission

CJEU - Court of Justice of the European Union

DeFi - finanças descentralizadas)

NFT - tokens não fungíveis

IPOs - Ofertas Iniciais de Ações

ETF - Exchange-Traded Fund

SUMÁRIO

Introdução	6
CAPÍTULO 1 – Criptoativos	7
1.1- Contextualizações acerca do tema	7
1.2- Histórico surgimento do objeto	11
1.3- Relevâncias dos criptoativos na economia e na sociedade atual	13
CAPÍTULO 2 – Regulamentação de Criptoativos	18
2.1- Moedas Fiduciária e criptoativos – Soberania Estatal.....	18
2.2- Natureza Jurídica.....	21
2.3 - Desafios e lacunas na regulamentação dos criptoativos.....	23
2.4- Panoramas atuais da regulação de criptoativos.....	25
CAPITULO 3 – Criptoativos e Direito Tributário	35
3.1- Questões sobre a tributação de criptoativos no Brasil.....	35
3.2- Enquadramentos dos criptoativos na legislação tributária brasileira.....	37
3.3- Legislativo adequando o assunto às normas tributárias brasileiras.....	39
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

O objeto da presente monografia é a análise da regulação e tributação dos criptoativos no contexto do direito tributário brasileiro. Especificamente, serão abordadas questões relacionadas à definição e classificação dos criptoativos e as possibilidades de aplicação no contexto brasileiro.

Inicialmente, será apresentado um panorama geral sobre as criptomoedas, com destaque para o Bitcoin, a criptomoeda mais conhecida atualmente. Serão brevemente abordados sua origem, características e funcionamento, assim como sua utilidade e aplicação em distintos setores.

Em seguida, serão discutidas as principais questões regulatórias e tributárias das criptomoedas no Brasil e no mundo, tais como a falta de uma regulamentação específica, a ausência de definição clara sobre a natureza jurídica das criptomoedas e as diferentes interpretações jurídicas e tributárias acerca desses ativos digitais. Serão também analisadas as principais decisões judiciais e administrativas sobre a tributação das criptomoedas em países que ao menos possuam pareceres que versem sobre o assunto, assim como as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Em relação à definição e classificação, serão abordadas as principais classificações da literatura econômica, destacando as possíveis incidências e consequências tributárias, além da legalidade, passo inicial para o início de trabalhos sobre um assunto num Estado soberano.

1. Criptoativos

1.1 Contextualização acerca do tema

As criptomoedas surgiram como uma inovação tecnológica que promete revolucionar diversos setores, tais como finanças, comércio, saúde, entre outros. Como traz Maria do Carmo Garcez Ghirardi (2020), a popularização do fenômeno se deu preliminarmente a partir daqueles “que se opunham ao controle e emissão de moedas pelos Estados e seus respectivos governos”, vez que a propagação deste meio como forma comum de troca de valor teria potencial para garantir o poder da moeda fiduciária num ativo desvinculado a qualquer banco central. Para bem, além disto, sua crescente adoção e popularidade também têm gerado preocupações regulatórias e tributárias, uma vez que a sua natureza digital e descentralizada torna mais difícil a aplicação das regras tradicionais de controle e fiscalização.

Fato é que apesar de passados mais quatorze anos desde a criação do Bitcoin, sua adoção no Brasil ainda é diminuta quando se fala de grande parte da população e menor ainda quando a questão vai de encontro às normas positivas, tendo em vista não existe ordenamento em vigor que trate fundamentalmente destes ativos financeiros. Nesse sentido, entender este novo assunto no Direito brasileiro requer sustentação não só no Direito monetário e nas decisões jurisprudenciais, mas principalmente em leis e entendimentos consolidados no exterior, teses levantadas e artigos defendidos não apenas no Brasil.

Nesse sentido, Maria do Carmo Ghirardi (2020), Fernando Ulrich (2014) e tanto organismos nacionais, quanto internacionais, aplicam noções que vem de encontro ao assunto e possuem potencial para estruturar um estável eixo para a sustentação do tema posto. Outrossim, é levar-se-á em conta propostas em trâmite da União Europeia e Estados Unidos, tendo em vista o pioneirismo quanto à discussão acerca das criptomoedas nas localidades postas. Ghirardi traduz um trecho da própria discussão na União Europeia, no que tange à proposta de Emenda da Quarta Diretiva Contra a Lavagem de Dinheiro, apresentado em 05 de julho de 2016:

“uma representação digital de valor que não é emitida nem por um banco central nem por uma autoridade pública e tampouco é necessariamente vinculada a uma moeda fiduciária, mas é aceita por pessoas físicas ou jurídicas como meio de pagamento e podem ser transferidas, armazenadas ou negociadas eletronicamente”. (GHIRARDI, pág. 130, 2020)

A definição de criptomoedas alocada anteriormente elucida logicamente a situação, uma vez que, em termos gerais, posiciona os ativos virtuais numa forma de valor

não prestigiada pelo Estado, mas sim pelas pessoas, que possuem a liberdade de escolher a própria maneira de trocar.

Numa situação favoravelmente parecida, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, trouxe em seu apontamento como relator do julgamento do Recurso Extraordinário 478410:

O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediu fossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. (BRASIL, RE 478410, 2010, pág.831)

Evidenciar de início a questão disposta anteriormente não adveio de um sorteio aleatório, pois, a princípio, considerando a extensa legislação brasileira no que tange às questões tributárias e econômicas, esclarecer a legitimidade e, principalmente, a legalidade das criptomoedas como moeda consiste na etapa inicial para a alvorada da “regularização” desta forma de valor.

No entanto, é de conhecimento que apenas o entendimento ou a definição sobre algo não são fatores garantidores de legitimidade. Isso se dá porque é comum ao constante da história a verdade de que o poder econômico é inerentemente ligado ao poder prático da soberania centralizada. Em relação a isso, a identificação de um ativo como moeda exige função econômica real numa sociedade organicamente organizada, ou seja, o ativo deve possuir valor concreto e identidade factual.

Nesse sentido se dá a criação do Bitcoin por *Satoshi Nakamoto* (2008), uma forma de valor, ou “moeda”, que conferisse ao usuário três características principais especificadas pela desburocratização, segurança e agilidade. Isso sedá devido a chamada *blockchain*, tecnologia associada ao Bitcoin e às criptomoedas em geral, executar função de uma base de dados pública que vem descrita no título ofertado pelo Banco Mundial - “*Blockchain, Opportunities for Private Enterprises in Emerging Markets*” ou, *Blockchain, oportunidades para empresas privadas em mercados Emergente*. O texto traz que registrar, a partir dos integrantes/membros de uma rede, blocos de dados criptograficamente seguros. Tal estrutura única oferece cooperação praticamente sem atrito ou desentendimento entre as partes/entidades, permitindo-lhes transferir valores ou informação sem precisar de uma autoridade central ou intermediária.¹

¹ NIFOROS, Marina, RAMACHANDRAN, Vijaya e REHERMANN, Thomas. ***Blockchain – Opportunities for private enterprises in emerging markets***. International Finance Corporation (IFC) – World Bank Group, 2017– Tradução livre: “register blocks of cryptographically-secure, tamper-proof data with members of a network. This unique structure offers near-frictionless

A tecnologia *blockchain* ainda pode funcionar como uma ferramentaria a criação de contratos, cuja transferência de valores só poderá ser executada mediante o cumprimento de cláusulas, mas, de qualquer forma, rumo tomado a partir do *blockchain* pode deixar de ser uma explicação básica para se afastar bastante do assunto estudado neste projeto.

Em outra ponta, verdade é que as criptomoedas, em especial o Bitcoin, tem garantido cada vez mais relevância não só entre indivíduos, mas também entre nações, visto a grande utilização dos criptoativos, por exemplo, pelos Estados da Rússia e da Ucrânia para driblar obstruções financeiras inerentes a guerra. À vista disso, estando o Estado impossibilitado de regular o valor ou controlar seu uso estando de acordo com as liberdades, pode o Direito Brasileiro reconhecer o valor e a descentralização, como posto no Projeto de Lei no 3.825/20; adequar seu dispositivo tributário ao classificar o Bitcoin, principalmente, como moeda, não necessariamente nacional; estabelecer normas para as *exchanges*, vez que as principais disputas na seara dos ativos virtuais se dão devido fraudes relacionadas a estas “casas de câmbio”.

Nesse interim, quando se fala de regulação neste assunto se diz a respeito à segurança e transparência para os usuários e facilitação de uso e respaldo jurídico para o cidadão comum, uma vez que tanto a manutenção de direitos quanto a administração de deveres atuam de maneira a garantir que o usuário utilize da tecnologia da forma que julgar mais positiva para si sem estar disposto a infringir as regras.

Os criptoativos como o Bitcoin e demais “moedas digitais”, são temas cuja relevância tende a se manter em alta. Seu surgimento como uma inovação tecnológica tem transformado diversos setores, desde as finanças até a saúde, e tem atraído a atenção de investidores, empresários, reguladores e governos ao redor do mundo. Tal ganho de propriedade não se dá de maneira aleatória, entraves comuns como o risco de golpes, lentidão e a incidência de taxas são barreiras cuja boa utilização desta tecnologia combate com notável maestria:

Isto é a sua principal inovação: ser uma rede que não permite validações sem um consenso universal a ser realizado pela internet. Nesses termos, frisa-se o consenso de uma rede descentralizada e distribuída de computadores conectados por meio da internet como um elemento também filosófico do que meramente tecnológico da *blockchain* do Bitcoin. Antes, conforme anotado, a inovação trazida por Nakamoto é mais uma solução de conceito do que de código em si; é mais uma revolução paradigmática do que somente tecnológica: trata-se de uma nova visão de mundo fundada em algo que pode ser denominado como “filosofia da descentralização”. (BERTOLUCCI & NÓBREGA, 2019, pág. 02)

Entre as principais características dos criptoativos estão a sua natureza descentralizada e a possibilidade de transações financeiras sem a necessidade de intermediários. Essas características os tornam uma alternativa atrativa e potencialmente disruptiva aos sistemas financeiros tradicionais, possibilitando maior liberdade e flexibilidade nas transações e investimentos.

A crescente adoção dos criptoativos também é relatada pelo aumento do número de usuários, de carteiras virtuais e do uso de *exchanges* de criptomoedas. Além disso, grandes empresas e instituições financeiras têm demonstrado interesse e investido nessas novas formas de valor com o objetivo de diversificar seus portfólios e se adaptar às transformações tecnológicas do mercado.

Nesse sentido, é inegável a importância e atualidade do objeto na economia e sociedade atual. Sua crescente adoção e popularidade indicam que esses ativos digitais vieram para ficar e devem continuar a desempenhar um papel relevante nos próximos anos.

No entanto, cabe destacar que sua regulação e tributação ainda são temas em evolução e apresentam desafios para os governos e reguladores. A lacuna na regulamentação e a falta de consenso internacional sobre o seu tratamento tributário geram incertezas e complexidades, que precisam ser abordadas e discutidas de forma crítica e reflexiva.

Sua principal característica é a utilização da tecnologia *blockchain* que possibilita a realização de transações financeiras seguras e sem a necessidade de intermediários. A tecnologia *blockchain* é uma rede descentralizada e distribuída, que permite o registro seguro e transparente de transações, sem a necessidade de confiança em uma única autoridade centralizada. Essa tecnologia é baseada em algoritmos criptográficos avançados, que garantem a integridade e segurança das informações registradas na rede. Nesse sentido, Marina Niforos, Thomas Rehermann e Vijaya Ramachandran pontuam em *Opportunities for private enterprises in emerging markets* (2019) cerca da interação sem atrito dos usuários da rede *blockchain*, possibilitando “transferir valor ou informação sem a necessidade de uma autoridade ou intermediador central”.

Os criptoativos, como o Bitcoin e outras criptomoedas, são os principais exemplos de aplicação da tecnologia *blockchain*. Eles permitem a realização de transações financeiras de forma rápida e segura.

No contexto brasileiro, a regulação e tributação dos criptoativos ainda são temas em evolução. Embora o Banco Central do Brasil tenha reconhecido em 2017 a existência e a necessidade de monitorá-los, a regulação ainda é incipiente e apresenta lacunas e desafios. Da mesma forma, a tributação dos criptoativos no Brasil é um tema que gera muitas discussões e controvérsias, principalmente quanto ao enquadramento dos ativos digitais na legislação tributária brasileira e ao tratamento dado às operações.

As criptomoedas representam uma escolha viável para aqueles que buscam uma alternativa às moedas fiduciárias e maior privacidade nas transações comerciais, sem a necessidade de intermediários. Por essa razão, suas vantagens as posicionam como uma promessa para o futuro. No entanto, mesmo com o progresso e a expansão no âmbito jurídico, fato é que a criptomoeda não substituirá o papel-moeda nacional tão cedo. Nessa perspectiva, o objeto desempenha sua função como detentor de valor; no entanto, não possui curso legal e não ser emitido por um banco central.

1.2 Histórico do surgimento do objeto

A história das criptomoedas começa com o lançamento do Bitcoin em 2009, quando um indivíduo ou grupo de indivíduos, sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, criou um sistema descentralizado e seguro para transações financeiras online, baseado em criptografia e *blockchain*. Desde então, o Bitcoin tem sido considerado como uma inovação revolucionária no campo financeiro, capaz de proporcionar uma alternativa mais eficiente e transparente aos sistemas tradicionais de pagamento. Maria Ghirardi (2020) lembra sua tese de doutorado que ainda que a moeda fiduciária e as criptos desempenhem funções semelhantes, as segundas são “emitidas e gerenciadas de forma descentralizada”.

A partir do surgimento do Bitcoin, diversas outras criptomoedas foram criadas, cada uma com suas particularidades e objetivos específicos, formando um mercado crescente de ativos digitais. Esse mercado tem atraído um grande número de investidores e entusiastas, que buscam lucros com a valorização das criptomoedas e uma maior autonomia em suas transações financeiras.

O "boom" das criptomoedas pode ser considerado como um fenômeno recente, que ganhou destaque a partir do final de 2017. Nesse período, o valor do Bitcoin, a criptomoeda mais conhecida e utilizada, atingiu seu maior patamar histórico, ultrapassando a marca dos 20 mil dólares por unidade. Essa valorização chamou a atenção de investidores e mídia em geral, e trouxe à tona diversas discussões sobre o potencial das criptomoedas como ativo de investimento.

Essa explosão dos criptoativos não se restringiu apenas ao Bitcoin, mas se estendeu a diversas outras criptomoedas, que experimentaram valorizações expressivas no mesmo período. Esse fenômeno foi impulsionado, em grande parte, pela especulação do mercado financeiro, que via nas criptomoedas uma oportunidade de lucro rápido e expressivo. A ausência de uma regulamentação clara para esses ativos e a facilidade de

acesso às transações via internet contribuíram para esse cenário de euforia e volatilidade no mercado de criptomoedas.

No entanto, os tempos de total pujança das criptomoedas não foi duradouro, e logo em seguida houve uma queda brusca nos valores desses ativos. Em 2018, o valor do Bitcoin, por exemplo, chegou a cair mais de 80% em relação ao seu valor máximo em dezembro de 2017. Essa queda foi resultado, em parte, de medidas de regulamentação adotadas por governos e instituições financeiras, que buscavam controlar o mercado de criptomoedas e garantir a segurança das transações.

Desde então, o mercado de criptos vem experimentando oscilações expressivas, com altas e baixas frequentes no valor. No entanto, apesar das instabilidades, as criptomoedas continuam a atrair a atenção de investidores e instituições financeiras, que buscam explorar o potencial desses ativos como investimento, reserva de valor e meio de pagamento.

Além do valor das criptomoedas como investimento, elas vêm sendo cada vez mais adotadas como uma forma de troca de valor. O Bitcoin, em particular, é o mais utilizado nesse sentido, sendo aceito por diversos estabelecimentos comerciais em todo o mundo como meio de pagamento. Essa adoção do Bitcoin como forma de pagamento é resultado, em grande parte, da sua característica de descentralização, que permite que as transações sejam realizadas de forma direta e sem a necessidade de intermediários.

Com o Bitcoin, é possível enviar valores para qualquer parte do mundo de forma rápida e segura, sem a necessidade de bancos ou instituições financeiras intermediárias, o que torna as transações mais baratas e eficientes. Além disso, a utilização do Bitcoin como meio de pagamento também oferece maior privacidade aos usuários, uma vez que as transações são registradas em uma rede descentralizada e anônima, além de configurar como um dos ativos de maior estabilidade no cenário.

As criptomoedas são distintas das moedas virtuais anteriores por causa de sua descentralização. Moedas virtuais antigas eram vinculadas a bancos de dados mantidos por um intermediário que controlava as informações e sua segurança, o que as tornava arranjos de pagamento. No entanto, as criptomoedas são diferentes porque são geralmente descentralizadas e, portanto, não têm autoridades discerníveis.

Isso torna difícil definir sua natureza jurídica, devido a questões como a não vinculação, irreversibilidade e confusão entre posse e propriedade. Por exemplo, a criptografia torna impossível vincular uma pessoa a uma assinatura digital em uma rede Blockchain pública, e a validação das transações por consenso público torna os ativos virtualmente inatingíveis. Em Blockchains privados, a validação ou reversão de transações depende das regras do sistema.

Essa adoção das criptomoedas como meio de pagamento, no entanto, ainda enfrenta diversos desafios, como a volatilidade dos preços e a falta de entendimento claro sobre o seu uso, questão que inicialmente afasta o potencial utilizador comum. Além disso, a segurança das transações em ainda é uma preocupação para muitos usuários, uma vez que as transações são irreversíveis e podem ser alvo de ataques virtuais.

Apesar desses desafios, a adoção dos criptoativos como meio de pagamento vem crescendo de forma expressiva nos últimos anos, impulsionada pela facilidade de acesso às transações via internet e pela crescente conscientização sobre os benefícios dessas moedas. No entanto, o uso das criptomoedas como meio de pagamento ainda é incipiente em relação ao uso como ativo de investimento.

1.3 Relevâncias dos criptoativos na economia e na sociedade atual

A criação do Bitcoin trouxe à luz um fenômeno que acompanha a humanidade ao longo dos séculos, porém talvez tenha se tornado evidente apenas recentemente: a imaterialidade da moeda que utilizamos. No entanto, para ilustrar essa característica, é necessário retornar às origens do conceito de dinheiro. Os registros históricos registram uma variedade de mercadorias que desempenharam a função de meio de troca ao longo do tempo. No entanto, ao longo dos séculos, duas commodities, ouro e prata, emergiram naturalmente como dinheiro devido à livre competição de mercado, desbancando todas as outras nessa função.

A característica comum a todas essas commodities é a tangibilidade. Com o progresso e a ampliação da divisão do trabalho, o crescimento econômico exigiu uma melhoria na forma de dinheiro utilizada nas transações de mercado. Consequentemente, os bancos cresceram e gradualmente conquistaram a confiança dos clientes, a ponto de estes considerarem mais conveniente renunciar ao seu direito de receber notas bancárias e, em vez disso, manter sua propriedade na forma de contas que podem ser movimentadas sob demanda, conhecidas como depósitos bancários ou contas correntes. Com esse arranjo, o cliente não precisa transferir a nota física para aqueles com quem realiza transações; basta escrever uma ordem para que seu banco transfira uma porção do seu saldo para outra pessoa.

Uma vez identificado esse padrão, os bancos passam a operar a moeda de maneira distinta de até então:

A questão é distinta, contudo, quando os bancos – constatando que nem todos os depositantes exigem o resgate dos depósitos em espécie – passam a operar com reservas

fracionárias, violando os princípios gerais do direito, mantendo em custódia apenas uma fração do dinheiro físico que lhes foi depositado e emprestando o restante. Nesse arranjo, um banco pode simplesmente criar dinheiro do nada, ao expandir o crédito por um mero registro contábil, creditando “depósito à vista” do lado do passivo e debitando “empréstimo” do lado do ativo. Economicamente, os depósitos à vista desempenham a mesma função que um dinheiro material. Esse novo depósito à vista criado do nada é o que denominamos de moeda bancária ou escritural. (ULRICH, s/ pág., 2014)

Conforme mencionado anteriormente, Fernando Ulrich trás que os depósitos à vista criados do nada, desempenham de forma bastante similar, caso não perfeita, a função do dinheiro e são utilizados pelos indivíduos em suas transações, também são conhecidos como moeda bancária ou escritural. Na língua portuguesa, o termo moeda escritural foi amplamente difundido e representa com precisão a essência dessa moeda, vez que, como o próprio nome sugere, moeda escritural é uma moeda que não possui existência material, exceto nos registros contábeis do banco; ela existe apenas na forma escrita.

Apesar de que a tentativa de definição do objeto de estudo deste projeto como moeda não ser o pilar da pesquisa, a aproximação dele com a moeda fiduciária é útil ao se falar de trocas de valores e poder monetário. Nesse sentido, a existência de um bem imaterial atuando como dinheiro já não é um empecilho para sua utilização desde que os bancos começaram a agir desta forma, de maneira que a intangibilidade da moeda já era proposta muito antes da concepção de uma moeda digital na ideia humana.

É evidente que a imaterialidade da moeda não é exclusiva do Bitcoin. Na verdade, é uma característica notável do sistema monetário desde o momento em que a moeda escritural foi introduzida através da prática das reservas fracionárias. A imaterialidade da moeda tem uma longa história, mas a escassez da moeda escritural sempre esteve sob o controle de terceiros, como bancos e bancos centrais. No entanto, com a invenção do Bitcoin, essa vulnerabilidade foi corrigida de certa forma.

As funções geralmente associadas ao dinheiro são aquelas relacionadas a servir como meio de troca, reserva de valor e unidade de conta. No entanto, essas tais atribuições não se manifestam simplesmente quando um bem começa a ser utilizado como meio de troca. Sendo assim, dar celeridade às transações e executar o papel de meio de troca é a função primordial da moeda.

Nesse sentido, há a tendência de que um bem, ao adquirir certa liquidez, fluência e relevância, comece a ser acumulado como reserva de valor fim de preservar a riqueza e ser utilizado posteriormente em transações. Nesse sentido, a moeda possui como função a preservação do poder de compra para o futuro e que, de acordo com Ulrich “Isso nada mais é do que a função primordial de meio de troca manifestando-se no tempo e no espaço”.

Naturalmente, a moeda não é exclusiva como bem a ser escolhido como reserva de valor e nesse sentido tal característica é considerada secundária na definição de moeda. Na própria realidade goiana, há o costume de aqueles que possuem bens mais pujantes e áreas de terra guardarem suas riquezas em cabeças de gado. A decisão do que um indivíduo decide interpretar como reserva de valor deriva exclusivamente de suas particularidades financeiras e até mesmo ocupacionais, assim como da liquidez dos diferentes ativos proporcionados no mercado.

Por fim terceira característica atribuída à moeda, a unidade de conta, se dá a partir de sua ampla utilização como meio de troca de valores. Conforme a aceitação do bem como meio de troca ganha notoriedade, há a propensão dele se tornar uma moeda de circulação relevante em uma economia. Nessa perspectiva, a população, ao aceitar a moeda vigente, passa a catalogar o preço das mercadorias e dos serviços a partir de tal moeda.

Conceber a definição de moeda implica reconhecer sua relevância na sociedade. Nesse contexto, de acordo com a pesquisa de Neves (2021), a moeda se enquadra nesse conceito ao ser reconhecida a partir de uma conformidade específica de usuários, o que atribui valor a um meio, mantendo-o valorizado e aceito como comum de execução de transações. Por conseguinte, os valores paralelos, como as criptomoedas, por exemplo, mesmo que não estejam totalmente regulamentadas ou juridicamente classificadas quanto ao seu conteúdo e natureza, são utilizadas e reconhecidas como ativos pelos seus operadores.

Sob esta linha de pesquisa, as criptomoedas, como o Bitcoin, operam por meio de chaves digitais públicas geradas por equações matemáticas, que são processadas criteriosamente por uma rede de computadores, com o auxílio de mineradores que utilizam seu poder de processamento. A validade do Bitcoin é verificada por uma rede de mineradores, através da compatibilidade de registros de transações anteriores (*hash*), conhecida como tecnologia blockchain.

A tributação das criptomoedas tem sido uma questão cada vez mais presente no debate público e jurídico. Diante de sua crescente adoção como meio de pagamento e investimento, os governos ao redor do mundo têm buscado formas de tributar esses ativos digitais, a fim de garantir sua participação na arrecadação fiscal. No Brasil, ainda que não haja uma regulamentação específica para as criptomoedas, a Receita Federal tem adotado medidas para tributar as transações com esses ativos, considerando-os como bens sujeitos à incidência de impostos como o Imposto de Renda e o IOF. Diante desse cenário, a busca por possibilidades de tributação das criptomoedas é um tema relevante e controverso, que demanda uma análise cuidadosa dos aspectos jurídicos e econômicos.

Atualmente, não há nenhuma entidade governamental que assuma a responsabilidade pela regulação do Bitcoin e outras criptomoedas existentes. Isso implica que o valor desses ativos digitais é principalmente influenciado pelo interesse das pessoas e instituições em comprá-los ou vendê-los. Esse interesse é afetado por diversos fatores, como notícias econômicas, sociais, tecnológicas e culturais, bem como declarações e ações de personalidades ou organizações relevantes. Além disso, a solidez do sistema de pagamentos peer-to-peer (P2P) e os custos das transações também exercem um papel importante na determinação dos preços das criptomoedas. Eventuais decisões governamentais também podem impactar significativamente os seus valores.

A imatura de regulação estatal torna complexo o controle governamental sobre esses ativos digitais. Isso facilita o uso de criptomoedas em atividades ilegais, como lavagem de dinheiro, uma vez que a falta de regulamentação dificulta o rastreamento e monitoramento das transações realizadas com essas moedas virtuais.

Devido à sua natureza descentralizada e à falta de regulação centralizada, essas criptomoedas são altamente voláteis e suscetíveis a flutuações significativas de preço. Investidores e usuários devem estar cientes dessas características ao lidar com criptoativos e estar preparados para assumir os riscos associados a esses investimentos não regulamentados.

As normas e disposições vigentes não antecipam uma tecnologia similar ao Bitcoin, o que acarreta em certas áreas jurídicas ambíguas. Isso acontece devido ao fato de que as criptomoedas não se adequa às definições regulatórias já existentes para moedas, bem como para outros instrumentos financeiros ou instituições, gerando uma complexidade na determinação das leis aplicáveis e de seus respectivos impactos.

Posto isto, Fernando Ulrich (2014) expressa que o Bitcoin possui a capacidade de assumir as propriedades, as características não só de moeda, mas também de sistema de pagamentos e commodity e que por isso certamente estará e já está sendo objeto de estudo dos legisladores e burocratas.

O objeto da presente monografia é a análise da regulação e tributação dos criptoativos no contexto do direito tributário brasileiro. Especificamente, serão abordadas questões relacionadas à definição e classificação dos criptoativos e as possibilidades de aplicação no contexto brasileiro a partir do código tributário nacional.

Inicialmente, foi apresentado um panorama geral sobre as criptomoedas, com destaque para o Bitcoin, a criptomoeda mais conhecida e utilizada atualmente. Foram brevemente abordados sua origem, características e funcionamento, assim como sua utilidade e aplicação em distintos setores.

Em seguida, serão discutidas as principais questões regulatórias e tributárias das criptomoedas no Brasil, tais como a falta de uma regulamentação específica, a ausência

de definição clara sobre a natureza jurídica das criptomoedas e as diferentes interpretações jurídicas e tributárias acerca desses ativos digitais.

Serão também analisadas as principais decisões judiciais e administrativas sobre a tributação das criptomoedas em países que já possuem leis que versem sobre o assunto, assim como as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional. Nesse sentido, serão apresentados os principais argumentos favoráveis e contrários à tributação das criptomoedas, bem como as possíveis soluções para as lacunas regulatórias e tributárias relacionadas a esses ativos digitais.

2. Regulamentação de Criptoativos

2.1 Moedas Fiduciária e criptoativos – Soberania Estatal

Moeda fiduciária é o termo que se refere a moedas físicas ou digitais emitidas por governos e regulamentadas pelas autoridades financeiras de um país. O valor da moeda fiduciária não está vinculado a nenhum ativo físico ou commodity, mas é baseado na confiança e na capacidade do governo emissor em garantir sua estabilidade e aceitação como meio de troca. Essa confiança é fundamentada nas políticas monetárias adotadas pelo banco central, incluindo o controle da oferta monetária, as taxas de juros e a intervenção no mercado cambial. Ao contrário das moedas fiduciárias, as criptomoedas não são emitidas nem regulamentadas por uma autoridade central, sendo mantidas por meio de uma tecnologia descentralizada conhecida como blockchain. Neste sistema, todas as transações são registradas de forma transparente e imutável, permitindo que qualquer pessoa verifique a validade das operações realizadas.

Maria Ghirardi (2020) entende que a partir do século XX, o conceito tradicional de um Estado soberano em sua totalidade começou a ser substituído por uma forma de governança que não o exclui, mas o integra em um sistema coordenado com outros centros de decisão cuja relevância aumentou. Nesse contexto, o Estado continua a desempenhar um papel fundamental, mas agora trabalha em conjunto com outras instituições e atores em um cenário de maior interconexão e interdependência, moldando as relações entre governos, organizações internacionais e o setor privado. Essa evolução da governança tem sido influenciada por mudanças econômicas e políticas que resultaram em uma maior interação entre diversos agentes em escala global.

Esse novo paradigma de governança busca combinar a eficiência e agilidade do setor privado com os princípios de transparência, responsabilidade e interesses públicos inerentes ao setor público. A colaboração entre diferentes atores torna-se essencial para enfrentar os desafios complexos da sociedade contemporânea.

Essa evolução tem sido marcada por uma maior participação da sociedade civil em processos de tomada de decisão, permitindo que diferentes atores, incluindo organizações não governamentais, empresas, comunidades e cidadãos, contribuam para a formulação e implementação de políticas públicas.

Nesse contexto, a atuação das instituições da sociedade civil assume um papel relevante, oferecendo expertise, representatividade e engajamento comunitário que complementa o trabalho do Estado. O diálogo e a construção conjunta de soluções tornam-se fundamentais para enfrentar problemas diversos, como questões ambientais, sociais, educacionais, de saúde, entre outras:

Esta construção, no entanto, foi fortemente abalada com o advento de tecnologias que alteraram substancialmente os meios de comunicação, reduzindo o tempo entre ação e reação, entre fato e divulgação do fato (com eventuais nuances nem sempre desejadas), entre movimento do Estado e reação das chamadas organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo. Uma discussão tópica sobre a alteração de determinada norma, que se mostrasse anacrônica, demandava tempo para elaboração de minutas e contraminutas, debates, avaliações, ajustes e finalmente chegada a um consenso para só então se tornar pública a modificação alcançada. Agora não mais. A revolução tecnológica demanda emprego de energia constante para que as formulações normativas acompanhem demandas sociais que se avolumam e se difundem cada vez com maior velocidade. (GHIRARDI, pág. 187 ,2020)

A principal diferença entre moeda fiduciária e criptomoedas reside na sua natureza e controle. Moedas fiduciárias são controladas pelos governos e bancos centrais, que podem influenciar sua oferta, implementar políticas monetárias e regulamentar transações. As criptomoedas, por sua vez, são descentralizadas e não estão sujeitas a nenhum controle governamental direto. Elas são baseadas em algoritmos matemáticos e operam em redes ponto a ponto, onde as transações são verificadas por uma comunidade de usuários.

Dado isso, a comoção quando o assunto se liga aos ativos digitais se dá principalmente a partir da noção construída desde a implantação maciça dos bancos centrais, de que o controle financeiro está atrelado aos poderes de controle estatal. O momento que marca a criação de meio de troca comum, dotado de confiança e valor não só causa estranheza ao utilizador comum, como também leva à desconfiança o regulador.

Apesar das vantagens que possui, o Bitcoin apresenta algumas desvantagens que potenciais usuários devem levar em conta. Ao longo de sua existência, o preço da criptomoeda tem sido significativamente volátil. Novos usuários enfrentam o risco de não proteger adequadamente suas carteiras digitais e, porventura, até mesmo de acidentalmente eliminar seus bitcoins, caso não adotem a devida cautela. Adicionalmente, há preocupações sobre a possibilidade de hackers comprometerem a segurança da economia Bitcoin de alguma forma.

Quanto à segurança, as criptomoedas apresenta diversos desafios de segurança distintos. Caso as pessoas não tomem precauções adequadas, podem acabar apagando ou asperdendo de forma inadvertida. Uma vez que o arquivo digital é perdido, o dinheiro nele contido também está irremediavelmente perdido, assim como ocorre com o dinheiro em espécie. Se os endereços contendo criptoativos não forem protegidos devidamente, o risco de roubo aumenta consideravelmente. Atualmente, as carteiras podem ser protegidas por criptografia, mas os usuários precisam selecionar ativamente essa opção de segurança. Caso um usuário não proteja sua carteira com cifragem, suas criptomoedas podem ser roubados por meio de malware.

De maneira evidente, muitos dos riscos de segurança enfrentados pelo Bitcoin assemelham-se àqueles que moedas tradicionais também enfrentam. Notas em papel podem ser destruídas ou extraviadas, informações financeiras pessoais podem ser roubadas e utilizadas por criminosos, e instituições bancárias estão suscetíveis a assaltos ou ataques DDoS. Por essa razão, os usuários de Bitcoin devem adquirir conhecimento sobre esses riscos e aprender a se proteger adequadamente, assim como fazem em outras atividades financeiras.

O uso criminoso também é questão levantada quando se trata de criptomoedas. Tanto estudiosos quanto legisladores têm levantado questionamentos sobre a possibilidade de criminosos utilizarem o Bitcoin, por exemplo, para lavagem de dinheiro ou para efetuar pagamentos provenientes da venda de produtos e serviços ilícitos. Ainda que essas preocupações sejam mais teóricas do que baseadas em evidências empíricas, é verdade que tais ativos poderia, de fato, representar uma opção para aqueles que desejam movimentar dinheiro obtido de maneira ilícita de forma discreta.

Fernando Ulrich levanta esta questão num caso envolvendo uma empresa de pagamentos costa riquenha:

Embora o Liberty Reserve e o Bitcoin pareçam similares porque ambos oferecem moedas digitais, há diferenças importante entre os dois. O Liberty Reserve era um serviço de divisas centralizado, criado e pertencente a uma empresa privada, supostamente com o expresse propósito de facilitar a lavagem de dinheiro; o Bitcoin, não. As transações dentro da economia do Liberty Reserve não eram transparentes. O Bitcoin, por outro lado, é uma moeda descentralizada aberta que fornece um registro público de todas as transações. Lavadores de dinheiro podem tentar proteger seus endereços de Bitcoin e suas identidades, mas seus registros de transações serão sempre públicos e acessíveis a qualquer momento pelas autoridades. Lavar dinheiro por meio do Bitcoin, então, pode ser visto como uma empreitada muito mais arriscada do que usar um sistema centralizado como o Liberty Reserve. Ademais, diversas casas de câmbio de bitcoins têm tomado as medidas necessárias para estar em dia com as regulações e exigências das autoridades no que tange ao combate à lavagem de dinheiro⁴⁴. A combinação de um sistema de registro público (o livro-razão do Bitcoin, ou o blockchain) com a cooperação das casas de câmbio na coleta de informações dos usuários fará do Bitcoin uma via relativamente menos atrativa aos lavadores de dinheiro. (ULRICH, s/ pág., 2014)

Essas inquietações em relação ao potencial de lavagem de dinheiro através do Bitcoin aumentaram após o encerramento do *Liberty Reserve*, um serviço de moeda digital privado e centralizado com sede na Costa Rica, pelas autoridades, sob alegações de lavagem de dinheiro.

Todavia, é importante ressaltar que muitas das desvantagens potenciais do Bitcoin são compartilhadas pelo dinheiro vivo tradicional. Este último tem sido historicamente o meio preferido por traficantes e lavadores de dinheiro, mas os políticos nunca considerariam seriamente banir o dinheiro em espécie.

À medida que os reguladores começam a analisar as criptomoedas, é crucial que adotem cautela em relação aos perigos de uma regulamentação excessiva. No pior cenário possível, regulamentações rigorosas poderiam impedir que negócios legítimos se beneficiem das redes, sem, contudo, impedir o uso da criptomoeda por traficantes ou lavadores de dinheiro. Mesmo se as casas de câmbio fossem sobrecarregadas com regulamentações e encerrassem suas atividades, por exemplo, traficantes ainda encontrariam maneiras de enviar dinheiro para a rede Bitcoin, pagando a alguém em dinheiro vivo para que essa pessoa fizesse a transferência dos bitcoins desejados.

Nesse contexto, transações legítimas seriam impossibilitadas por conta da regulamentação excessiva, enquanto as atividades ilegais continuariam a acontecer. Portanto, os reguladores devem buscar equilíbrio na elaboração de medidas, a fim de garantir a segurança e integridade da rede Bitcoin, sem prejudicar as atividades legítimas que possam se beneficiar do seu uso.

A definição de natureza jurídica busca explicar a essência ou característica fundamental de um fenômeno no âmbito do mundo jurídico. No discurso jurídico, a compreensão da natureza das instituições é crucial para entender a estrutura e a função dos fenômenos sociais, levando em consideração os conceitos que lhes são atribuídos.

2.2 Natureza Jurídica

Determinar a natureza do direito não se limita a uma simples descrição de algo inserido no sistema para o conhecimento dos profissionais do direito, mas implica em delimitar os contornos normativos de um conceito e na formulação de juízos normativos. Em outras palavras, trata-se de identificar a essência das normas e instituições jurídicas, compreendendo seu significado e impacto na sociedade e na tomada de decisões jurídicas.

Nesse sentido Marcelo de Castro Cunha Filho (2017) e Rony Vainzof (2017), num escrito ao portal JOTA, relembra que o fato de haver dezenas de países distintos que se manifestam de maneiras distintas sobre a classificação do objeto no universo jurídico:

Pense-se, por exemplo, nos primórdios da regulação, que foi marcada por uma série de proibições, a exemplo do que aconteceu na China no final de 2013[3], quando, pela primeira vez, o Bitcoin assistiu a uma queda brusca no preço devido à desconfiança do mercado gerada pela proibição no país de os bancos se envolverem em transações com criptomoedas. Ou, então, tome-se como exemplo as legislações restritivas da Rússia e da Austrália num primeiro momento. Aquela sai de um estado de banimento completo das criptomoedas para um estágio no qual se pensa, não somente na legalização dos ativos, como também na sua transformação em títulos de empréstimos federais, conforme anunciou recentemente o Ministério das Finanças da Rússia. (CUNHA FILHO, & VAINZOF, pág 03, 2017)

Ao discorrer sobre tal, Ghirardi (2020) traz que o assunto é definido pelos autores a partir de sua óptica e considerações de entendimento, resultando em conclusões distintas. Enquanto os entusiastas identificam como moedas de fato, outros entendem as criptomoedas como ativos financeiros atrelados ao mercado e até mesmo com valores imobiliários, arrastando lacunas cujas respostas ainda lutam por elucidação.

Fato é que a não denominação do fenômeno à tecnologia que concebe a sua existência consiste em erro grave que obscurece a análise. A tecnologia blockchain abre espaço para comunicação e massa e criptografada de transicionamento e, enquanto não exige a existência dos criptoativos para manter seu perfil em si, estes outros exigem a existência da primeira.

As representações de valor conhecidas como criptomoedas têm a capacidade de assumir diferentes características, o que pode levá-las a se assemelharem a moedas tradicionais em certos momentos, enquanto em outros momentos podem ser identificadas como valores mobiliários ou ainda apresentarem características de bens imateriais ou diversos direitos.

Tal capacidade e maleabilidade sugere que estamos lidando com diferentes institutos que, devido à sua novidade, têm sido tratados como se pertencessem a uma única e nova categoria jurídica. Embora essa seja uma possibilidade, a hipótese mais provável é que estejamos, na verdade, diante de um gênero que abrange diferentes espécies, cada uma delas dotada de características distintas.

Em resumo, as criptomoedas são uma categoria ampla que pode englobar diversos tipos de ativos digitais, cada um deles com suas próprias características e potencialidades, e é importante analisá-los de forma individual para compreender adequadamente seu tratamento jurídico. Ainda que compartilhem algumas semelhanças, é preciso considerar suas particularidades para uma regulação adequada e eficiente no cenário jurídico contemporâneo.

De fato, além da discussão sobre a classificação das criptomoedas, é fundamental abordar a pergunta que originou a reflexão deste trabalho. Se utilizarmos como critério para avaliar se a criptomoeda pode ser considerada uma verdadeira moeda, nos moldes como a conhecemos atualmente, podemos concluir que, no estágio atual, ela não pode ser qualificada da mesma maneira que a moeda tradicional que utilizamos.

Para que a criptomoeda possa ser considerada uma evolução da moeda corrente, seria necessário que ela alcançasse um nível mínimo de aceitação, que permitisse exercer o mesmo papel da moeda tradicional. Até o momento em que a aceitação da criptomoeda esteja restrita apenas a um grupo de entusiastas (mesmo que em números absolutos possam parecer significativos, em comparação com os usuários da moeda

tradicional, os usuários de criptomoedas ainda são relativamente poucos), ela não desempenhará adequadamente sua função primordial como meio de troca.

Considerando a configuração atual das criptomoedas e levando em conta os institutos jurídicos conhecidos atualmente, é possível classificá-las como valores mobiliários ou commodities, dependendo de sua origem e características específicas, seguindo a linha classificatória sugerida acima.

As criptomoedas ainda precisam superar desafios em termos de aceitação e reconhecimento generalizado para alcançar o status de uma verdadeira moeda, que possa ser amplamente adotada para fins de troca e transações cotidianas. Atualmente, seu papel é mais bem compreendido como o de um ativo financeiro ou commodity, estando em constante evolução e sujeito a mudanças regulatórias e adaptações para se tornar uma alternativa viável ao sistema monetário tradicional.

2.3 Desafios e lacunas na regulamentação dos criptoativos

A definição da natureza jurídica dos ativos em Blockchains sem autoridades discerníveis apresenta diversos desafios, e isso se deve, em grande parte, a três questões principais: a não vinculação, a irreversibilidade e a confusão entre posse e propriedade da criptomoeda.

A maioria das criptomoedas, como o Bitcoin, opera em uma rede descentralizada, sem a necessidade de uma autoridade central, como um banco ou governo, para verificar e validar as transações. Essa não vinculação a uma entidade central torna difícil atribuir uma natureza jurídica clara a esses ativos, pois eles não se enquadram facilmente nas estruturas regulatórias tradicionais.

As transações em uma blockchain são geralmente irreversíveis, o que significa que, uma vez confirmadas, não podem ser desfeitas. Essa característica dificulta ainda mais a resolução de disputas e questões jurídicas relacionadas à posse e uso das criptomoedas. Em sistemas tradicionais, como com cartões de crédito, os bancos podem reverter transações fraudulentas, mas nas criptomoedas, essa reversão é quase impossível.

Na blockchain, a posse das chaves privadas é o que garante o controle sobre as criptomoedas. No entanto, essa posse nem sempre equivale a uma propriedade legalmente reconhecida. Por exemplo, se alguém perder ou tiver suas chaves roubadas, a criptomoeda pode ser perdida permanentemente, mas ainda pode ser considerada como "possuída" por outra pessoa que detenha as chaves.

Esses desafios tornam a definição da natureza jurídica das criptomoedas complexa e, muitas vezes, ambígua. Os sistemas jurídicos tradicionais estão acostumados a lidar com ativos tangíveis ou ativos financeiros controlados por autoridades regulatórias, mas as criptomoedas desafiam essas estruturas estabelecidas. À medida que a tecnologia blockchain e as criptomoedas continuam a se desenvolver e se popularizar, será necessário que os legisladores e especialistas em direito adaptem-se e desenvolvam novas abordagens para lidar com esses ativos digitais de forma adequada e segura.

Paulo Fernando de Mello Franco (2018) e Oswaldo Perdigão de Lima Neto (2018) ao discorrerem no artigo à JOTA trata dessas três individualidades e chegam numa conclusão curiosa e um tanto acordada com a posição de Ghirardi, as criptomoedas para o direito exigem a distinção entre redes públicas e privadas. Para Paulo Fernando de Mello Franco e Oswaldo Perdigão de Lima Neto as naturezas jurídicas das criptomoedas variam em acordo à rede a qual estão inseridas.

O estudioso Theco Lukas Kolisko (2018), no artigo produzido ao portal *Medium* diferencia estas redes ao tratar da confidencialidade: “*Confidentiality is the measure of ensuring that only entities participating in a particular transaction will have knowledge and access to it.*”²

As redes públicas de *Blockchain* permitem que qualquer indivíduo crie assinaturas digitais, tornando-as acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa que queira participar da rede. O registro de todas as transações é público, o que significa que qualquer um pode verificar a validade das transações e a propriedade das criptomoedas. Além disso, o protocolo de validação das transações é controlado por nodes públicos, os quais são mantidos e operados por qualquer pessoa que deseje participar da rede.

Por outro lado, as redes *Blockchain* privadas têm uma abordagem mais restrita em relação ao acesso e controle. Somente é possível criar uma assinatura digital e fazer parte da rede através de convite ou permissão concedida por uma autoridade central ou grupo específico. O registro das transações também pode ser seletivamente secreto, o que significa que algumas informações podem ser ocultadas ou acessíveis apenas para um grupo autorizado de participantes. Além disso, as regras de validação das transações podem variar de acordo com as políticas ou regras estabelecidas pelos administradores ou proprietários da rede privada.

Em resumo, as redes públicas de *Blockchain* são abertas e descentralizadas, permitindo a participação de qualquer pessoa e tornando todas as transações públicas e verificáveis por qualquer usuário. Já as redes privadas têm controle mais restrito, permitindo apenas a participação por convite e podendo limitar o acesso a certas informações e personalizar as regras de validação das transações de acordo com as necessidades e políticas internas.

2.4 Panoramas atuais da regulação de criptoativos

A regulação dos criptoativos no Brasil é um tema complexo e desafiador, dada a natureza inovadora e descentralizada desses ativos digitais. Atualmente, o Brasil não possui uma legislação específica que aborde de forma abrangente a questão dos criptoativos, o que tem levado a interpretações divergentes e a lacunas regulatórias.

Algumas iniciativas têm sido tomadas no sentido de trazer maior clareza e segurança jurídica para o mercado de criptoativos. Em 2022, a CVM editou a Instrução CVM 40, que consolida as orientações para a classificação de criptoativos como valores mobiliários, estabelece os limites da atuação da CVM e a forma como ela poderá exercer poderes para normatizar, fiscalizar e disciplinar a atuação dos integrantes do mercado de capitais. Além disso, a Receita Federal tem buscado aprimorar as normas tributárias relacionadas aos criptoativos, com o objetivo de garantir a arrecadação fiscal, como disposto em seu esclarecimento acerca das declarações de operações com criptoativos.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem emitido alertas sobre os riscos associados ao investimento em criptomoedas e tem se posicionado no sentido de que alguns criptoativos podem ser considerados valores mobiliários, estando, portanto, sujeitos à regulação da CVM. Por outro lado, o Banco Central do Brasil tem acompanhado de perto o avanço das criptomoedas e está posicionado para supervisão desse mercado, em acordo com o Decreto nº 11.563/2023. A visão da CVM tem sido aplicada, por exemplo, às chamadas *Initial Coin Offerings* (ICOs), que são ofertas públicas de criptoativos assemelhadas às ofertas públicas de valores mobiliários.

Diante desse cenário, o Brasil enfrenta o desafio de criar um marco regulatório que promova a inovação e o desenvolvimento do mercado de criptoativos, ao mesmo tempo em que assegure a proteção dos investidores e a prevenção de atividades ilícitas.

O panorama atual da regulação de criptoativos no contexto brasileiro é caracterizado pela implementação de uma jovem legislação específica e pela presença de diferentes órgãos reguladores com competências e abordagens distintas. Essa falta de clareza e uniformidade na regulamentação tem gerado incertezas para os investidores e operadores de criptoativos no país.

A legislação recente não aborda de forma abrangente a natureza desses ativos digitais, resultando em interpretações diversas sobre sua classificação e tratamento jurídico. Essa indefinição tem levado a diferentes abordagens por parte dos órgãos reguladores, o que pode gerar conflitos de competência e dificuldades para os atores do mercado.

A regulamentação dos criptoativos é, indiscutivelmente, um dos principais desafios enfrentados pela economia global. À medida que esse mercado se consolida como uma opção adicional para o fluxo monetário e a comercialização de ativos, surge a necessidade de encontrar um equilíbrio entre manter seus atrativos iniciais, que o tornam atrativo como investimento, e implementar regras regulatórias essenciais para garantir uma administração e controle mínimo por parte das nações.

A falta de segurança na abordagem desse problema é uma das razões pelas quais a regulamentação dos criptoativos ainda está em estágio inicial em muitos países. Embora algumas nações tenham avançado na disciplina do mercado de criptoativos, a maioria ainda está debatendo ou considerando quais medidas tomar.

De fato, apesar de muitas autoridades monetárias e especialistas financeiros de várias partes do mundo terem previsto repetidamente o colapso do Bitcoin e outros criptoativos, a realidade é que o mercado continua crescendo. Mesmo em períodos de baixa, conhecidos como "invernos cripto", quando o Bitcoin e outros ativos digitais sofrem quedas acentuadas, a crença no mercado como um todo não é significativamente abalado. Normalmente, após esses períodos, ocorre uma reversão abrupta na tendência, e o mercado entra em um período de alta, onde o Bitcoin retoma seu crescimento, arrastando consigo todo o mercado. Essas altas levam a uma expansão geral da capitalização do mercado, alcançando cifras consideráveis, contribuindo para o fortalecimento e a consolidação desse nicho.

Esse processo enfatiza a crescente importância dos criptoativos na economia global e leva os governos e outros atores do mercado a concentrarem suas atenções na implementação de regulamentações, especialmente em questões tributárias e criminais, mesmo que essas medidas ainda não sejam tão abrangentes e efetivas. A complexidade e a natureza internacional do mercado de criptoativos tornam o desenvolvimento de regulamentações adequadas um desafio, mas é essencial para garantir a proteção dos investidores e o bom funcionamento do sistema financeiro como um todo.

As dificuldades regulatórias em relação aos criptoativos têm sido evidentes em todo o mundo. Em uma mesma jurisdição, é comum que diferentes órgãos regulatórios reivindiquem a primazia na regulação desse fenômeno, o que pode levar a situações de superposição regulatória. Esse cenário pode resultar em um ambiente regulatório confuso e ineficiente, onde as regras estabelecidas não conseguem alcançar seus objetivos de forma eficaz.

Antonio Amparo (2021) observa isso ao definir sintetizar uma espécie de linha do tempo condensada² com as decisões mais relevantes nos países que mais avançaram nesse sentido, que se segue.

Em 2013, nos Estados Unidos, surgiu a primeira disposição que tratava sobre criptoativos. Nesse ano, o *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN), órgão do governo responsável por combater crimes financeiros, publicou uma orientação interpretativa sobre como as moedas virtuais, incluindo criptomoedas como o Bitcoin, poderiam ser enquadradas no âmbito do *US Bank Secrecy Act*.

O *US Bank Secrecy Act* é um dispositivo legal que estabelece diretrizes e regulamentos para o funcionamento das instituições financeiras no país, com o objetivo de prevenir e detectar atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A orientação interpretativa do FinCEN buscava esclarecer como as transações envolvendo moedas virtuais deveriam ser tratadas sob a perspectiva da regulamentação financeira e combate a crimes.

A orientação de 2013 do FinCEN definiu as moedas virtuais como moedas ou dinheiro virtual que podem ser negociados na internet e usados para comprar bens e serviços. O FinCEN afirmou que as *exchanges*, (casas de câmbio de criptomoedas) e os administradores de criptoativos seriam considerados como transmissores de dinheiro, sujeitos, portanto, às regulamentações previstas no *Bank Secrecy Act*. Isso significava que essas entidades estariam sujeitas a cumprir os requisitos de registro, relatórios e conformidade para prevenir o uso indevido de moedas virtuais em atividades criminosas.

Posteriormente, em 2014, a agência fiscal *Internal Revenue Service* (IRS) publicou uma nota oficial que definiu que as moedas digitais deveriam ser tratadas como propriedade individual nos Estados Unidos, e não como moedas estrangeiras, no que diz respeito à cobrança de impostos. Essa decisão teve um impacto significativo na tributação de criptoativos, exigindo que os contribuintes declarassem seus ganhos e perdas de transações com criptomoedas nas suas declarações fiscais.

o *Internal Revenue Service* (IRS) emitiu um comunicado com respostas para as perguntas mais frequentes (FAQ) relacionadas a criptomoedas. No Notice 2014-21, o IRS esclareceu que, na sua interpretação, os rendimentos provenientes da atividade de mineração de criptomoedas estão sujeitos ao imposto de renda (*income tax*). Essa interpretação equiparou a mineração de ativos virtuais às atividades de trabalhadores autônomos, estabelecendo que os ganhos obtidos por meio dessa atividade devem ser tributados de acordo com as regras fiscais aplicáveis a trabalhadores independentes.

² Linha do tempo baseada e adaptada a partir do Artigo Científico nomeado “A REGULAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4.401/2021”, de Antônio Lázaro Soares do Amparo

Em 2015, a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC), a principal agência do país responsável pela regulação de futuros e opções, definiu que as moedas virtuais, como o Bitcoin, estavam abrangidas pela categoria e definição de commodities e, portanto, deveriam ser reguladas como bens sob a Lei Commodity Exchange Act, e não como moeda. Essa decisão confirmou que as criptomoedas não seriam tratadas como moeda corrente, mas sim como ativos comparáveis a commodities, sujeitos às regulamentações específicas dessa categoria.

Essas definições e orientações mostram como os criptoativos têm sido tratados por diferentes órgãos regulatórios nos Estados Unidos. As agências estão buscando enquadrar as criptomoedas dentro das categorias existentes em suas regulamentações, embora reconheçam que elas possuem características distintas que as diferem das moedas tradicionais.

Ao tratar destas caracterizações, sobre a origem de definições acerca “moedas virtuais” abordarem as anteriormente comentadas noções de um meio de troca; uma unidade de conta; e uma reserva de valor, ao mesmo tempo em que no momento não possuíam status de moeda corrente. Nesse sentido traz Antonio Amparo: “O documento proposto pela SEC também diferencia as moedas virtuais da representação digital de valores monetários em moedas fiáveis/moeda nacional, as chamadas moedas digitais dos bancos centrais”.

Esses documentos não possuem caráter vinculatório nem obrigatório, o que significa que não são leis em si mesmas, mas sim orientações e interpretações das agências governamentais sobre como os criptoativos podem ser considerados e regulados de acordo com a legislação existente. Como resultado, as definições e orientações contidas nesses documentos podem ser utilizadas pelos legisladores estatais para formular regulamentações mais específicas relacionadas a criptoativos, de acordo com as necessidades de cada estado.

No contexto europeu, em dezembro de 2013, a *European Bank Authority* (EBA) havia se pronunciado sobre as recentes “moedas digitais” às instituições regulatórias europeias e aos reguladores nacionais, solicitando a criação de uma estratégia abrangente para lidar com as moedas digitais. Essa declaração tinha uma abordagem crítica em relação às moedas digitais e seus possíveis efeitos e riscos, e desencorajava as instituições financeiras a utilizá-las ou negociá-las até que políticas específicas fossem definidas em relação ao assunto.

O posicionamento da EBA refletiu a crescente preocupação das autoridades financeiras europeias em relação às implicações e impactos das moedas digitais no sistema financeiro. Na época, as criptomoedas, em particular o Bitcoin, estavam ganhando destaque

e popularidade, e a EBA reconheceu a necessidade de uma abordagem cuidadosa e bem planejada para lidar com essa inovação financeira emergente.

Em junho de 2016, seguindo a recomendação da *European Bank Authority* (EBA), a *European Commission* (EC) propôs uma extensão da Diretiva 2015/849 de prevenção à lavagem de dinheiro na União Europeia, com o objetivo de abranger as criptomoedas. Essa proposta visava reduzir a natureza anônima das transações com criptomoedas e aumentar o monitoramento das operações envolvendo moedas digitais.

No entanto, tanto o Parlamento Europeu como a Comissão Europeia perceberam que a implementação da proposta original poderia ter um impacto significativo e desarrazoado no ecossistema dos criptoativos, afetando negativamente o mercado. Por isso, essas duas instituições propuseram um texto substitutivo, que oferecia uma abordagem mais equilibrada.

No texto substitutivo, os países membros da União Europeia teriam a opção de criar um registro para "titulares de contas de criptomoedas" (*crypto account holders*) e, ao mesmo tempo, permitiriam a operação de serviços de *wallets* ou carteiras de criptomoedas dentro do bloco econômico europeu. Essa abordagem buscava trazer um maior nível de transparência e controle, sem restringir excessivamente a inovação e o desenvolvimento do mercado de criptomoedas na região.

Em outubro de 2015, a Court of Justice of the European Union (CJEU) esclareceu e pacificou as posições dos diferentes países membros da União Europeia em relação ao tratamento tributário das criptomoedas frente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (VAT), conhecido como IVA (Imposto sobre Valor Agregado) em alguns países. Em seu julgamento final, a CJEU decidiu que as transações realizadas entre moedas fiduciárias (moedas reais) e Bitcoin estariam isentas de aplicação do IVA. Posteriormente, essa decisão foi estendida para abranger as demais criptomoedas também.

Essa decisão configurou marco para a regulação tributária das criptomoedas na União Europeia, pois eliminou a insegurança jurídica que existia em relação à tributação desses ativos digitais. A definição de que as transações entre moedas fiduciárias e criptomoedas estariam isentas de IVA proporcionou maior clareza e certeza jurídica para empresas e indivíduos que realizam operações envolvendo esses ativos.

Em relação ao uso mais amplo da tecnologia blockchain, o Parlamento Europeu indicou a necessidade de adotar medidas para aumentar a adaptação dessa tecnologia nos setores de comércio e administração. A blockchain, que é a tecnologia subjacente às criptomoedas, possui potencial para melhorar a transparência, segurança e eficiência em diversos setores além do financeiro, e o Parlamento Europeu reconheceu sua relevância e possíveis benefícios para a economia e a administração pública.

Em 21 de julho de 2021, legisladores da União Europeia firmaram um entendimento que visa fortalecer a regulamentação sobre empresas especializadas em criptoativos, como as exchanges de criptomoedas, para auxiliar no combate à lavagem de dinheiro e a outras atividades ilícitas.

De acordo com esse entendimento, as instituições que operam no mercado de criptoativos, especialmente as exchanges centralizadas, são obrigadas a manter registros com informações detalhadas das pessoas que transacionam em suas plataformas.

Essa regulamentação também impede o fornecimento de carteiras criptográficas anônimas, seguindo a mesma abordagem que já proíbe contas bancárias anônimas de acordo com as regras da União Europeia contra a lavagem de dinheiro. Essa medida estabelece uma barreira para as exchanges descentralizadas atuarem na região, uma vez que essas plataformas não coletam registros de seus usuários.

Essa proibição possui a justificativa visa reforçar as medidas de combate à lavagem de dinheiro e a outras atividades ilícitas associadas aos criptoativos, mas a manutenção do controle da EU sobre as atividades monetárias de grande escala em seu território não foge de ser uma possibilidade plausível. Ao exigir que as exchanges cumpram requisitos de registro e identificação dos usuários, as autoridades buscam aumentar a transparência e a rastreabilidade das transações, a fim de melhorar a segurança e a integridade do mercado de criptomoedas na União Europeia.

No entanto, essa abordagem pode apresentar desafios para as exchanges descentralizadas, que operam de forma mais anônima e sem a coleta de informações de identificação de seus usuários. Isso pode levar a restrições em suas operações dentro da região da UE, uma vez que a conformidade com as normas de combate à lavagem de dinheiro é uma exigência legal.

Embora essa medida possa criar uma barreira para as exchanges descentralizadas, a intenção subjacente é garantir maior conformidade com as regulamentações e, ao mesmo tempo, aumentar a segurança e a integridade do ecossistema de criptoativos na União Europeia. Essas iniciativas fazem parte dos esforços contínuos da UE para criar um ambiente regulatório consistente em território europeu.

A mera criação de regras não é suficiente. É necessário que essas regras sejam efetivas e que se adaptem ao fenômeno dos criptoativos, que possui características e evoluções próprias. A regulação deve ser flexível o suficiente para acompanhar o desenvolvimento desse setor emergente sem se tornar excessivamente rígida e sufocante. O excesso de regulamentos superpostos em situações diversas pode resultar em falta de clareza e coerência, o que, por sua vez, pode levar a uma regulação que não atinge seus objetivos de maneira adequada.

Portanto, é essencial que os reguladores busquem entender profundamente a natureza dos criptoativos e trabalhem em conjunto para estabelecer regras que sejam relevantes e eficazes para o setor. A colaboração entre diferentes órgãos regulatórios e a harmonização das políticas são cruciais para evitar conflitos e superposições desnecessárias, garantindo uma abordagem regulatória mais consistente e abrangente.

Além disso, a regulação deve ser dinâmica e estar em constante revisão para acompanhar as mudanças no cenário dos criptoativos, bem como para garantir que seja capaz de responder adequadamente aos desafios emergentes. Essa flexibilidade permitirá que a regulação seja mais adaptável às inovações tecnológicas e às novas tendências do mercado.

A Autoridade Federal Alemã de Supervisão Financeira (BaFin) classifica os criptoativos como instrumentos financeiros. Conforme as regras tributárias, os investidores individuais não precisam pagar imposto de renda sobre as vendas de criptomoedas, desde que suas transações não ultrapassem o valor de 600 euros ou se mantenham detendo esses ativos digitais por, pelo menos, 12 meses antes de realizar a venda. No entanto, as empresas estão sujeitas à tributação dos lucros obtidos com criptoativos no imposto de renda.

Essa abordagem fiscal tem tornado a Alemanha um país atrativo para o mercado de criptoativos, especialmente para investidores de longo prazo. A isenção de imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas de longo prazo contribui para essa atratividade. Essa política tem despertado grande interesse na população, com considerável parte dos alemães demonstrando interesse em investir em criptoativos.

Dessa forma, uma abordagem mais sensata seria analisar cada criptoativo individualmente e criar regulamentações específicas que atendam às suas particularidades. Isso permitiria que os reguladores desenvolvessem uma estrutura regulatória mais adaptada e abrangente, capaz de lidar com as diferentes nuances e características dos diversos criptoativos presentes no mercado. A variedade de criptoativos existentes, com diferentes características, funcionalidades e finalidades, torna inviável a aplicação de um único padrão regulatório. Cada tipo de criptoativo pode apresentar desafios e necessidades distintas em relação à segurança, proteção dos investidores, prevenção de crimes financeiros, entre outros aspectos.

Maria Ghirardi (2020) supõe em acordo com isso ao considerar a hipótese de que “estamos diante de uma realidade que abarca várias espécies de um mesmo gênero e, que nesse sentido, a enquadrado regulatório não deveria ser consolidado a partir de uma ideia única, haja vista a capacidade de mutabilidade do objeto.”

Não há dúvidas quanto tentativas de regulação desses ativos por diferentes órgãos regulatórios em todo o mundo, mas ainda não se chegou a uma conclusão clara sobre a adequação e eficácia dessas regulamentações propostas.

Observa-se que as decisões judiciais relacionadas ao tema dos criptoativos reforçam a ideia de um cenário confuso, onde as respostas podem variar dependendo do órgão regulador responsável por fornecê-las. Isso sugere que a falta de uma abordagem regulatória uniforme pode dificultar a compreensão e a aplicação adequada das regras relacionadas a esses ativos.

Os juristas e legisladores têm procurado estabelecer parâmetros mínimos para lidar com o fenômeno dos criptoativos. No entanto, esse esforço muitas vezes se mostra excessivo e pouco eficaz, devido ao conhecimento limitado sobre os diferentes tipos, a tecnologia subjacente a eles e os diversos objetivos que cada um busca alcançar. A classificação dos criptomoedas também é um desafio para os reguladores e órgãos judiciais. Embora o Bitcoin seja geralmente considerado uma criptomoeda, existe muitos outros ativos digitais com características variadas, como tokens de utilidade, tokens de segurança, *stablecoins* entre outros. A classificação inadequada ou inconsistente pode levar a implicações regulatórias equivocadas ou ao tratamento inadequado desses ativos sob a lei.

Embora existam julgamentos exemplares que auxiliam na construção de caminhos regulatórios, é essencial delimitar claramente o tipo de criptoativo que está sendo avaliado pelas diferentes Cortes, para evitar consolidar a confusão semântica que dificulta uma regulação mais precisa. A falta de uma definição clara e abrangente sobre a natureza dos criptoativos e as diferentes formas como eles podem ser utilizados torna a tarefa regulatória ainda mais complexa.

A rápida evolução tecnológica no campo dos criptoativos traz desafios adicionais à regulamentação. Novas inovações, como DeFi (finanças descentralizadas) e NFTs (tokens não fungíveis), estão constantemente surgindo e adicionando novas camadas de complexidade ao cenário regulatório. A dificuldade de acompanhar esse ritmo acelerado torna a tarefa regulatória ainda mais complexa e desafiadora.

A natureza transfronteiriça desses ativos digitais apresenta desafios, pois as fronteiras nacionais não podem restringir facilmente suas transferências e negociações. Isso permite que os titulares de criptoativos explorem diferentes jurisdições para contornar regulamentações ou restrições específicas de seus países de origem, tornando difícil a aplicação de regulamentações nacionais consistentes.

A confusão terminológica também é uma barreira, uma vez que existem diversas nomenclaturas e definições para os diferentes tipos de criptoativos, o que pode gerar ambiguidades e dificultar o estabelecimento de normas claras e precisas para cada caso.

A velocidade das transações com criptoativos é outro fator crítico. A tecnologia blockchain subjacente permite transações rápidas e eficientes, o que demanda uma adaptação dos quadros regulatórios tradicionais, muitas vezes mais lentos e burocráticos.

A então representante do *European Law Observatory on New Technologies* no Brasil, Tatiana Trícia de Paiva Revoredo (2017) atenta à “multiplicidade das classificações jurídicas” atribuídas ao objeto. Para a especialista em direito digital a legalidade das criptomoedas varia significativamente de país para país e está em constante evolução em muitas regiões. Enquanto alguns países têm adotado regulamentações específicas para autorizar o uso e a negociação de criptomoedas, outros optaram por restringir ou mesmo proibir completamente suas atividades.

Essa diversidade regulatória é resultado das diferentes abordagens e perspectivas adotadas pelos governos em relação às criptomoedas. Alguns países veem as criptomoedas como uma oportunidade para inovação financeira e tecnológica, incentivando seu uso e adoção. Outros, por outro lado, estão preocupados com os riscos associados às criptomoedas, como lavagem de dinheiro, evasão fiscal e proteção ao consumidor, e optaram por adotar uma postura mais cautelosa ou restritiva.

As atuais leis e regulamentações vigentes não foram projetadas para contemplar uma tecnologia inovadora como os criptoativos, o que resulta em uma série de zonas legais cinzentas. Essa situação ocorre porque estes não se enquadram nas definições regulatórias existentes para moedas tradicionais, outros instrumentos financeiros ou instituições financeiras, tornando complexo determinar qual legislação deve ser aplicada e em que medida.

O Bitcoin, por sua vez, incorpora diversas propriedades notáveis, atuando como um sistema eletrônico de pagamentos, uma moeda digital e até mesmo uma commodity, entre outras características. Devido a essa diversidade de aspectos, o ativo estará certamente sujeito ao escrutínio de múltiplos órgãos reguladores. Em muitos países, debates acalorados sobre as criptomoedas estão em avançado curso nos níveis governamentais, com nações já promulgando leis e normas ou emitindo pareceres e pronunciamentos oficiais, estabelecendo orientações, diretrizes e regras relacionadas à criptomoeda.

Contudo, algumas questões importantes ainda estão sem resposta por parte das autoridades reguladoras. No Brasil, por exemplo, ainda não foram emitidas regulamentações específicas sobre o Bitcoin por parte dos órgãos competentes. Dada a natureza em rápida expansão desse mercado, é plausível esperar que em breve sejam implementadas novidades e atualizações no âmbito legal para lidar com os desafios e oportunidades apresentados pela tecnologia das criptomoedas. É importante que as

autoridades continuem monitorando e acompanhando de perto o desenvolvimento do Bitcoin e outras criptomoedas para garantir uma abordagem regulatória adequada e equilibrada, que promova a inovação e, ao mesmo tempo, proteja os interesses dos consumidores e da sociedade em geral.

3. Criptoativos e Direito Tributário

3.1 Questões sobre a tributação de criptoativos no Brasil

A legislação brasileira recentemente começou a abordar de forma específica os aspectos fiscais relacionados às criptomoedas e à atividade de mineração. No entanto, há indícios de que a normatização tributária pode estar se aproximando. Em 2018, a Receita Federal emitiu o manual "Perguntas e Respostas - IRPF/2018", onde equiparou as moedas virtuais a ativos financeiros. A orientação dada aos contribuintes foi declarar esses ativos na Ficha Bens e Direitos, informando o valor de sua aquisição, com o intuito de tributá-los no caso de apuração de ganho de capital na sua alienação, como tratado por Maria Ângela Lopes Paulino Padilha (2018) e Henrique Nimer Chamas (2018) em seu artigo "Incertezas na tributação de mineração de criptomoedas pelo imposto sobre a renda – JOTA".

Neste mesmo escrito e com base nas orientações fornecidas pelo órgão fazendário, é possível entender que as diretrizes abordam principalmente as operações de compra e venda realizadas por meio das exchanges de criptoativos. Essas orientações têm o objetivo de esclarecer como os contribuintes devem declarar seus ativos virtuais na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

No entanto, as transações decorrentes do processo de mineração de criptomoedas não parecem ser abordadas de forma específica nas orientações, o que pode gerar dúvidas sobre a forma de tributação dessas atividades.

A mineração de criptomoedas é o processo de validar transações e adicionar blocos ao blockchain, sendo uma atividade pela qual os mineradores são recompensados com novas moedas digitais. Desse processo, surgem duas situações indicativas de riqueza: a obtenção de novas criptomoedas como recompensa e o ganho de capital resultante da valorização desses ativos ao longo do tempo:

Na hipótese de emissão de novos ativos virtuais e sua atribuição aos mineradores, não se mostra adequado falar em prestação de serviços. O benefício decorrente do processo de mineração, qual seja assegurar a higidez do sistema em que se opera o ativo virtual, é destinado a todos os usuários da tecnologia, inexistindo um "tomador determinado". Além disso, por envolver criptomoedas geradas, desprovidas de qualquer proprietário anterior, a operação pode ser compreendida como forma originária de aquisição de propriedade. (PADILHA & NIMER CHAMAS, pág. 03, 2023)

Antônio Amparo (2022) trata a partir das predisposições da Comissão de Valores Imobiliários. Em 2017, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tomou uma iniciativa no contexto das criptomoedas e tecnologia blockchain. Eles criaram um conjunto de regulamentações e diretrizes para controlar e governar as Ofertas Iniciais de Moedas

(ICOs). Essas ICOs eram eventos em que empresas e projetos lançavam uma nova criptomoeda ou token, com o objetivo de arrecadar capital para financiar suas operações.

As ICOs eram comparáveis, em certa medida, às Ofertas Iniciais de Ações (IPOs), que são usadas no mercado tradicional para empresas que desejam abrir seu capital e vender ações a investidores. No caso das ICOs, em vez de ações, as empresas emitiam tokens, que poderiam representar participação no projeto, acesso a produtos ou serviços específicos ou até mesmo serem negociados em bolsas de criptomoedas.

O financiamento das ICOs era feito através de criptomoedas, como Bitcoin ou Ethereum, e os investidores recebiam os tokens em troca do investimento. Esses tokens poderiam ser mantidos como investimento ou usados para acessar serviços ou funcionalidades específicas dentro do ecossistema do projeto.

A iniciativa da CVM ao estabelecer regras para as ICOs tinha como objetivo proteger os investidores e evitar fraudes e práticas abusivas nesse mercado emergente e de alto risco. As regulamentações visavam fornecer transparência e responsabilidade para garantir que as ICOs fossem conduzidas de maneira justa e seguras, protegendo os interesses dos investidores e promovendo o desenvolvimento saudável desse novo mercado de financiamento descentralizado.

No ano de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários deu um passo adiante ao estabelecer o conceito de "Sandbox Regulatório" ao estabelecer a "CVM 29", uma iniciativa voltada para avaliar e analisar os riscos relacionados a negócios que envolvem criptoativos e tecnologia blockchain. O Sandbox Regulatório pode ser definido como um ambiente de testes regulatórios no qual empresas e startups inovadoras podem experimentar seus modelos de negócios com certa flexibilidade regulatória.

O principal objetivo desse Sandbox é fomentar a inovação e facilitar a adaptação da regulação às novas tecnologias emergentes, como as criptomoedas e a tecnologia blockchain. Esse ambiente permite que as empresas testem suas ideias, produtos ou serviços em um cenário controlado, onde alguns requisitos regulatórios podem ser flexibilizados temporariamente. Isso possibilita uma abordagem mais pragmática e experimental para o desenvolvimento de projetos que utilizem criptoativos e blockchain.

Em março de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários concedeu autorização à gestora de investimentos Hashdex para lançar o primeiro ETF (*Exchange-Traded Fund*) de criptoativos do mundo na B3 (Bolsa de Valores de São Paulo) como informado pelo portal "Infomoney" e pela seção voltadas a investidores do Estadão. Esse ETF foi denominado HASH11.

Um ETF é um fundo de investimento negociado em bolsa, que busca replicar o desempenho de um determinado índice ou cesta de ativos. No caso do HASH11, o ETF foi projetado para acompanhar o desempenho de criptoativos específicos, ou seja, moedas

digitais como Bitcoin, Ethereum e outras altcoins, que compõem o índice de referência do fundo.

Essa autorização concedida pela CVM abriu caminho para que os investidores pudessem negociar o HASH11 na bolsa de valores, proporcionando uma forma mais fácil e acessível para eles investirem no mercado de criptoativos. Ao comprar cotas do ETF HASH11, os investidores podem obter exposição aos movimentos de preço e desempenho do conjunto de criptoativos selecionados, sem precisar comprar e armazenar cada moeda digital individualmente.

Essa iniciativa é significativa, pois permite que investidores comuns, institucionais e até mesmo investidores estrangeiros tenham acesso a esse mercado de criptoativos por meio de uma estrutura regulamentada e estabelecida na bolsa de valores. O ETF oferece liquidez, transparência e uma maneira mais diversificada de participar do mercado de criptomoedas, tornando-o uma opção atraente para aqueles que desejam investir em criptoativos sem enfrentar os desafios e complexidades associados à compra e custódia direta desses ativos digitais.

3.2 Enquadramentos dos criptoativos na legislação tributária brasileira

Apesar de atrasados, o legislador e o administrador brasileiros não se mantiveram alheios quanto à possibilidade de enquadramento de um novo valor ao código normativo do país. Ainda no ano de 2022, o então presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou o Projeto de Lei de autoria do deputado federal Aureo Ribeiro, o PL 4.401/2021. A partir da combinação de termos estabelecidos o PL 4.401/2021 juntamente aos dispostos no PL 4.207/2020 surgem as orientações que concebem Lei nº 14.478/2022, cuja estruturação estabelece diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais e regulamentar as empresas que operam nesse mercado:

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.(BRASIL, Lei nº 14.478/2022)

O Projeto de Lei (PL) 4.207/2020 foi proposto pela senadora Soraya Thronicke com o objetivo de proporcionar ao mercado de criptoativos procedimentos de

segurança análogos ai que já eram dispostos para o sistema bancário. Para alcançar esse objetivo, o texto do projeto atribuía ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar o mercado de criptoativos.

Ao dar essa atribuição ao Banco Central e à CVM, o projeto buscava estabelecer uma estrutura regulatória mais robusta para o mercado de criptoativos, com o intuito de garantir maior segurança aos investidores e participantes desse setor em constante crescimento e inovação.

Além disso, o PL previa a criação de um comitê interministerial cuja função seria acompanhar e monitorar todas as atividades relevantes relacionadas ao mercado de criptoativos. Esse comitê teria um papel importante na análise de questões regulatórias, políticas e econômicas associadas ao mercado de criptomoedas e tecnologia blockchain.

Outro ponto crucial presente no PL 4.207/2020 era o combate ao uso fraudulento das criptomoedas. O projeto propunha o aumento de pena para o crime de pirâmide financeira quando envolvesse o uso de criptoativos. Isso visava coibir práticas fraudulentas e proteger os investidores de esquemas fraudulentos que poderiam surgir no âmbito desse mercado.

Além disso, o projeto propunha alterações na Lei nº 9.613/98, que trata de crimes de lavagem de dinheiro. Essas alterações tinham como objetivo adaptar a legislação à realidade dos criptoativos, garantindo que as transações com esses ativos digitais também estivessem sujeitas a mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A intenção dessa legislação é trazer maior clareza e regulamentação para o mercado de ativos virtuais no Brasil, buscando assim criar um ambiente mais seguro e transparente para os usuários e empresas que atuam nesse setor em constante expansão. A medida também pode refletir o interesse do governo em acompanhar e se adequar ao crescimento global das criptomoedas e tecnologias associadas, buscando, ao mesmo tempo, proteger os investidores e consumidores e garantir a conformidade com as normas e obrigações legais. Como é comum com novas regulamentações, o impacto real da lei no mercado de ativos virtuais ainda está sendo observado, e é importante que as autoridades continuem monitorando o desenvolvimento do setor para ajustar e aprimorar a legislação, se necessário, ao longo do tempo.

A jornalista Mazé de Souza (2023) reporta que, para o então diretor-presidente da Associação Brasileira de Criptoconomia, Bernardo Srur, “com a nova lei cria-se a possibilidade de se ter uma enxurrada de investimentos, não só de capital de risco, mas de investimentos”, em relação à Lei nº 14.478/2022. Numa outra linha, o diretor-presidente da Abcripto afirmou em abril de 2023 que a expectativa do setor é que o processo de regulamentação das criptomoedas seja concluído até junho, quando a nova lei entrará em vigor. No entanto, é mencionado que a nova lei não terá eficácia plena. Apesar

disso, Srur destacou que o novo governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) tem outras prioridades, como a reforma tributária, mas as discussões para a implementação da Lei das Criptomoedas estão progredindo de forma apropriada.

3.3 Legislativo adequando o assunto às normas tributárias brasileiras

O diretor jurídico da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Vicente de Chiara, expressou sua satisfação com o novo marco legal para criptoativos, especialmente porque o foco da regulamentação foi nas atividades das corretoras que trabalham com esses ativos digitais, e não diretamente nos próprios ativos, como apontado pela jornalista Mazé de Souza em sua publicação ao portal JOTA.

Ele destaca que a lei é bem-vinda, haja vista que revela clareza e transparência ao mercado de criptoativos ao regulamentar as atividades das corretoras. Com a nova regulamentação, as corretoras de criptoativos estarão sujeitas a regras e controles mais definidos, o que deve proporcionar maior segurança aos investidores e participantes desse mercado.

Além disso, Vicente de Chiara (2023) ressalta que a nova lei ajudará a reduzir a assimetria regulatória entre as corretoras de criptoativos e as instituições bancárias, que também estão trabalhando cada vez mais com criptomoedas e ativos digitais. As instituições bancárias já estão sujeitas a uma regulamentação mais rígida em suas atividades, e a nova lei nivelará esse campo regulatório, tornando o ambiente mais equilibrado para todas as entidades envolvidas.

A jornalista também aponta a visão de Felipe Carteiro Moreira (2023), a qual, de acordo com este, a nova lei de criptoativos terá como benefício principal a proteção dos investidores que não são especialistas nesse tipo de ativo digital. Esse grupo de investidores independentes, que compra e vende criptoativos de forma isolada, será beneficiado com a regulamentação, uma vez que a lei trará mais clareza e segurança para suas operações.

O advogado acredita que a legislação contribuirá para o aumento de capital no mercado e poderá impulsionar o crescimento das exchanges nacionais, que são as plataformas onde ocorre a negociação de criptoativos.

Apesar de ser considerado um avanço, A Lei 14.478/22 conta com algumas questões relevantes a serem apontadas. Além da previsão de vários instrumentos com efetividade limitada, a serem regulados posteriormente por regras infralegais emitidas por entidades do Poder Executivo, como o Banco Central do Brasil, o novo marco regulatório

não estabelece a natureza jurídica das moedas virtuais e contém predominantemente normas de direito substantivo, sem prever procedimentos processuais para suportar sua aplicação.

Em 28 de novembro de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o Conflito de Competência 161.123/SP. O Ministro Sebastião Reis Júnior discutiu a natureza jurídica das criptomoedas e chegou à conclusão de que não podem ser consideradas nem moedas nem ativos de valor mobiliário:

“A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei nº 7.492/86, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76.”

O posicionamento do ministro levanta que a compra ou venda de criptomoedas não possui, à regulação no ordenamento jurídico pátrio (referente ao Brasil). Isso significa que, até a data do texto, não existia uma legislação específica que abrangesse a negociação de criptomoedas no país.

As criptomoedas não eram reconhecidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como uma forma de moeda oficial, e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também não as classificava como valores mobiliários. Essas definições têm implicações importantes, pois afetam o tratamento legal e regulatório das criptomoedas.

A colocação do ministro aduz que a negociação de criptomoedas por si só não caracteriza os crimes tipificados nos artigos 7º, II, e 11 da Lei nº 7.492/86, que trata de crimes contra o sistema financeiro nacional, e nem mesmo o delito previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76, que aborda ações ilegais no mercado de valores mobiliários.

Thiago Sombra, sócio de Tecnologia e Compliance do escritório Mattos Filho, sugere uma atribuição conjunta entre três órgãos: o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A colocação de Sombra, em acordo com Mazé de Souza, o Banco Central teria um papel mais orientador, estabelecendo diretrizes gerais para evitar práticas de lavagem de dinheiro no mercado de criptoativos. O Coaf seria responsável pela fiscalização e aplicação de sanções, enquanto a CVM cuidaria dos ativos móveis, ou seja, dos criptoativos em si e suas negociações.

A análise da jurisprudência e da doutrina sobre o tema dos criptoativos no direito brasileiro revela um cenário complexo e em constante evolução. A juvenil

regulamentação específica para os criptoativos tem levado os tribunais a se depararem com questões inéditas e desafiadoras. Vide o caráter recente das decisões acerca do objeto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FURTO CELULAR. TRANSFERÊNCIAS DE CRIPTOMOEDAS. TRANSAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, AUTENTICAÇÃO DE DOIS FATORES E CONFIRMAÇÃO VIA LINK ENVIADO AO E-MAIL DO AUTOR. COMUNICAÇÃO TARDIA DO FURTO DO TELEFONE E DA SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTA VIRTUAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Embora ausente regulamentação específica sobre natureza jurídica das corretoras de criptomoedas**, tem-se que, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64, a atividade da ora apelada descrita no objeto do contrato social (?custódia de criptoativos?) enquadra-se no conceito de instituição financeira, exurgindo daí a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a responsabilização objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (teoria do risco do empreendimento), à luz das Súmulas 297 e 479, ambas do Superior Tribunal de Justiça. 2. Exclui-se a responsabilidade do fornecedor do serviço caso demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). 3. No caso em apreço, o acervo probatório dos autos comprova que todas as etapas do sistema de segurança da requerida foram observados, pois as transferências das criptomoedas foram realizadas mediante apresentação de login, senha pessoal e intransferível e um número PIN fornecido por aplicativo específico de autenticação de dois fatores (etapa de segurança adicional), tendo sido, na ocasião, enviado um link correspondente para o e-mail cadastrado no sistema, a fim de que fosse confirmada a titularidade e aprovada cada operação solicitada, o que foi feito e, após a conclusão das transações, ainda foi enviado novo e-mail confirmando a finalização das operações. Além disso, apesar de o autor reconhecer que, no aparelho furtado, constavam informações pessoais e bancárias que poderiam facilitar o acesso as suas contas, não procedeu à comunicação imediata do furto do aparelho celular à instituição requerida ou mesmo solicitou de bloqueio de sua conta virtual, o que, à evidência, retardou a tomada das providências cabíveis, como o bloqueio e a retirada de limite para transferências de moedas digitais. Diante disso, deve ser mantida a sentença que reconheceu que não houve falha na prestação dos serviços da requerida e julgou improcedente o pleito indenizatório contido na exordial. 4. Evidenciada a sucumbência recursal, majora-se a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, §11, do CPC, em favor do causídico da parte apelada. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – APELAÇÃO CÍVEL 5624283-70.2020.8.09.0051 GO, Relator: PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES, 4ª Câmara Cível, Data de publicação: 03/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato de Investimento – Criptomoeda - Sentença de procedência -- Tentativa de resgate dos valores investidos, sem sucesso – Impossibilidade de alegação de que houve a perda integral do dinheiro, diante do risco da atividade - Prova dos autos que indicam a existência de fraude -- Valor indicados que mostram-se corretos – Impugnações genéricas que não têm o condão de afastar o direito de crédito da autora - Apelo desprovido (TJ-SP – APELAÇÃO CÍVEL: 1051494-77.2020.8.26.0100 SP, Relator: Almeida Sampaio, Data do julgamento: 27/07/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 27/07/2023).

Um dos principais pontos de controvérsia na jurisprudência é a classificação dos criptoativos como ativos financeiros ou valores mobiliários. Alguns tribunais têm entendido que determinados criptoativos, como as ICOs, se assemelham a valores mobiliários e, portanto, estão sujeitos à regulamentação da CVM. No entanto, outros tribunais têm adotado uma abordagem mais ampla, considerando que a natureza descentralizada dos criptoativos os torna diferentes dos valores mobiliários tradicionais, o que demanda uma análise caso a caso.

Outra questão controversa é a tributação dos criptoativos. A jurisprudência tem sido divergente quanto à forma de tributação dos ganhos de capital em operações com criptomoedas, assim como sobre a incidência de outros impostos relacionados. O fato de a legislação específica ser recente demais gerou inicial insegurança jurídica e dificultado o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes, mas que pouco a pouco tendem a ser sanadas conforme a interpretação dos magistrados e dos tribunais for atingindo certo grau de homogeneidade e consolidação.

No campo tributário, o Brasil começa a avançar na definição de uma legislação específica para a tributação dos criptoativos, estabelecendo regras claras para a declaração e apuração de ganhos de capital em operações com criptomoedas. Como disposto no Infomoney (2023), criptomoedas compradas por um valor superior a R\$ 5 mil, que não foram objeto de venda e permaneceram sob a posse do declarante até o dia 31 de dezembro de 2022, não estão sujeitas à tributação pela Receita Federal, mas devem ser incluídas na declaração do Imposto de Renda.

CONCLUSÃO

Diante do panorama atual da regulação dos criptoativos no direito brasileiro, fica evidente a complexidade e os desafios enfrentados pelas autoridades governamentais e pelo mercado como um todo. A manutenção de uma jovem legislação específica sobre a classificação jurídica dos criptoativos vem superando agora as incertezas e insegurança para os investidores e operadores desse mercado hodierno.

A análise crítica da jurisprudência e da doutrina revela a necessidade de uma regulamentação abrangente e coerente para os criptoativos no Brasil. Essa regulamentação deve buscar equilibrar a promoção da inovação e do desenvolvimento desse mercado, ao mesmo tempo em que protege não somente os interesses dos investidores e consumidores, mas principalmente facilite a vida do cidadão comum que encontre nesta tecnologia uma maneira de controlar as próprias finanças.

É fundamental que os órgãos reguladores trabalhem em conjunto para definir uma classificação adequada para os criptoativos, estabelecer requisitos para as ofertas públicas de distribuição de destes e criar mecanismos de fiscalização e supervisão desse mercado.

No campo tributário, a definição de uma legislação específica para a tributação dos criptoativos vem sendo crucial para garantir a arrecadação fiscal e combater a evasão de divisas. A criação de regras claras para a declaração e apuração de ganhos de capital em operações com criptomoedas também é fundamental para trazer segurança jurídica aos contribuintes e evitar conflitos na esfera tributária.

Em relação às perspectivas futuras, é esperado que o Brasil busque alinhar-se às diretrizes internacionais de regulamentação dos criptoativos, buscando trazer maior clareza e segurança jurídica para esse mercado. Definir maneiras de supervisão de regulamentação dos criptoativos é um passo importante nesse sentido e pode indicar um movimento em direção a uma regulamentação mais abrangente e consistente no Brasil.

Por fim, recomenda-se que as autoridades governamentais, empresas, acadêmicos e sociedade civil trabalhem de forma colaborativa para construir uma regulamentação que promova a inovação, estimule o desenvolvimento do mercado de criptoativos e proteja os interesses de todos os envolvidos. A busca por uma

regulamentação equilibrada e adaptável às transformações tecnológicas é essencial para que o Brasil se posicione de forma adequada nesse mercado global e dinâmico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas, aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin - A Moeda na Era Digital**. 1°. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014

NIFOROS, Marina, RAMACHANDRAN, Vijaya e REHERMANN, Thomas. **Blockchain – Opportunities for private enterprises in emerging markets**. International Finance Corporation (IFC) – World Bank Group, 2017. Acessível em: [acessível em ifc.org/ThoughtLeadership](https://www.ifc.org/ThoughtLeadership)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 478410**. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 13 mai. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071> Acesso em: 20 de junho 2022.

Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council Amending Directive (EU) 2015/849 on the Prevention of the Use of Financial System for the Purposes of Money Laundering of Terrorist Financing and Amending Directive 2009/101/EC, COM(2016) 450 final (July 5, 2016).

INNER, Michel. **What is a Money?** 1973. Disponível em: <https://www.community-exchange.org/docs/what%20is%20money.htm>.

COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução 40**, 2021. Disponível em: <http://antigo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol040.html> Acesso em: junho, 2023

Receita Federal. **Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com criptoativos**. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em: junho de 2023.

SIMÕES, Luiz Felipe. **Gestora recebe autorização da CVM para lançar 1º ETF do país de cripto.** eInvestidor. Estadão. Publicado em 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/cvm-autoriza-etf-criptomoedas-brasil/>> Acesso em: 3 de julho de 2023.

TOLOTTI, Rodrigo. **CVM autoriza lançamento do primeiro ETF de criptomoedas do Brasil.** Infomoney. Publicado em 17 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/cvm-autoriza-lancamento-do-primeiro-etf-de-criptomoedas-do-brasil/>> Acesso em: 4 de julho de 2023

SOARES DO AMPARO, Antônio Lázaro. **A REGULAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4.401/2021.** Tese (Artigo Científico) Curso de Programa de Pós-Graduação Latu Sensu em Detecção de Fraudes, Universidade Federal de Lavras. Minas Gerais. 2021

GLASMEYER, Rodrigo & PINHEIRO, Thiago. **Bitcoin: O que é e como surgiu o dinheiro eletrônico descentralizado?** BL Consultoria Digital, 2020. Disponível em: <<https://blconsultoriadigital.com.br/regulacao-das-criptomoedas/>>

Sem autor. **Como declarar Bitcoin e outras criptomoedas no Imposto de Renda 2023.** Infomoney, 2023. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/bitcoin-criptomoedas-imposto-de-renda-ir/>> Acesso em: 07 de julho de 2023

FERNANDO, Paulo & PINHEIRO, Machado. **Bancos centrais vs. Criptomoedas.** Jota, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/bancos-centrais-vs-criptomoedas-28052021>> Acesso em: 20 de maio de 2023

CUNHA FILHO, Marcelo de Castro & VAINZOF, Rony. **A natureza jurídica “camaleão” das criptomoedas.** Jota, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-natureza-juridica-camaleao-das-criptomoedas-21092017>> Acesso em: 27 de abril de 2023.

FRANCO, Paulo Fernando de Mello; LIMA NETO, Oswaldo Perdigão de. **Afinal, o que é um Bitcoin para o Direito?** Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/afinal-o-que-e-um-bitcoin-para-o-direito-26032018>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

SOUZA, Mazé de. **O que muda com a entrada em vigor do Marco Legal das Criptomoedas?** Jota, 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas->

especiais/regulamentacao-criptoativos/o-que-muda-com-a-entrada-em-vigor-do-marco-legal-das-criptomoedas-16022023> Acesso em: 20 de julho de 2023.

COLEMBERGUE, Rafael Pedrosa. **Criptomoedas e Regulação Global**. Jota, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criptomoedas-e-regulacao-global-22112022>> Acesso em: 12 de junho de 2023.

REVOREDO, Tatiana Trícia de Paiva. **Criptomoedas: Cenário Global e Tendências**. Jota, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/incertezas-na-tributacao-de-mineracao-de-criptomoedas-pelo-imposto-sobre-a-renda-24122018>> Acesso em: 12 de junho de 2023.

Financial Crimes Enforcement Network (FINCEN). **Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies**, 2023. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/FIN-2013-G001.pdf>>. Acesso em: 10 de julho de 2023

Commodity Futures Trading Commission (CFTC). **CFTC Orders Bitcoin Options Trading Platform Operator and its CEO to Cease Illegally Offering Bitcoin Options and to Cease Operating a Facility for Trading or Processing of Swaps without Registering**, 2015. Disponível em: <<https://www.cftc.gov/PressRoom/PressReleases/7231-15>>. Acesso em: 10 de julho de 2023

European Banking Authority (EBA). **Warning to consumers on virtual currencies**, 2013. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/598344/b99b0dd0-f253-47ee-82a5-c547e408948c/EBA%20Warning%20on%20Virtual%20Currencies.pdf?retry=1>. Acesso em: 18 de julho de 2023

Court of Justice of the European Union. **The exchange of traditional currencies for units of the 'bitcoin' virtual currency is exempt from VAT**, 2015. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2015-10/cp150128en.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

KOLISKO, Lukas. **In-depth on differences between public, private and permissioned blockchains**. Medium, 2018. Disponível em: <https://medium.com/@lkolisko/in-depth-on-differences-between-public-private-and-permissioned-blockchains-aff762f0ca24> Acesso em: 17 de julho de 2023